

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS

Ref. Pregão Eletrônico nº 008/2020, Processo Administrativo nº 10089/2020

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais – PR, na Rua Castro, 29 – Vila Rocco III, CEP 83010-080, vem por meio de seu representante legal Sr. Ricardo Carvalho, Brasileiro, Casado, residente à Rua Jean Jacques Rousseau nº 152, Bairro Aristocrata, São José dos Pinhais-PR, portador da cédula de Identidade RG nº. 5.430.580-0 SSP/PR e CPF/MF sob nº. 873.087.209-00, vem a presença de Vossa Senhoria com fulcro no artigo 5º incisos XXXIV e LV da Constituição Federal, artigo 17 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 e item 13.1.3 do edital de Pregão Eletrônico nº 008/2020, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, a desfavor das empresas Luanna Freire Feliz Ltda e Medepj Equipamentos Médicos Ltda, face os fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA ADMISSIBILIDADE

Presente a admissibilidade do Recurso Administrativo, tendo sido devidamente e tempestivamente manifestado a sua intenção conforme registro eletrônico disponível na plataforma do Pregão Eletrônico nº 008.2019 www.comprasbr.com.br.

Pelo Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, que regulamenta os Pregões Eletrônicos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

[...]

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Da mesma forma possibilita o instrumento editalício, no texto constante no item 13.1.3:

"A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03(três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. "

SINTESE DOS FATOS

Em data de 01 de outubro de 2020, se deu a abertura no certame do Pregão Eletrônico n 008/2020, cujo objetivo é efetuar a aquisição de equipamentos hospitalares, dentre eles Foco Cirúrgico de Teto, item 07 do edital.

Para o equipamento supramencionado, classificaram-se a empresa Luanna Freire Feliz Ltda com a marca Medlight e Medepj Equipamentos Médicos Ltda com a marca Medepj em primeiro e segundo lugar respectivamente.

Com a classificação mencionada a ora recorrente injustamente ficou colocada e terceiro lugar, ocorre que ambas as marcas ofertadas (Medlight e Medepj) não contemplam um dos requisitos do edital, o qual seja, "controle da intensidade luminosa com utilização de teclado tipo membrana", uma vez que ambos os equipamentos possuem controle em TFT.

Vejamos o que consta nos documentos oficiais das empresas questionadas:

Manual de Instruções, pg. 6 linha 8 e 9 (Controle por Display TFT: Tela colorida com touch screen (sensível ao toque) com 20 níveis para ajuste da iluminância principal (de 5 a 100%), ajuste do brilho do display, relógio, indicação para o nível de carga da bateria e para a falta de energia, idiomas em português, inglês e espanhol, ajuste da temperatura de cor e função luz verde para iluminar o ambiente em vídeo cirurgia evitando reflexos em monitores);

Catálogo do produto Subitem: PAINEL DE CONTROLE, Confeccionado em polímero de alto impacto, da temperatura de cor e intensidade luminosa, com possibilidade de ajuste em níveis escalonáveis, com tecnologia Touch Screen demonstrado em display de cristal líquido. Verifica-se que ambos não possuem o controle em membrada conforme exigido em edital.

DOS FUNDAMENTOS

A Administração Pública é norteadora pelo Princípio Constitucionais, os quais resguardam a aplicabilidade de atos benéficos aos usuários de bens e serviços contratados por aquela, dos quais destaca-se a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifamos)

Dentre estes Princípios em questão, salienta o da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório sendo tão importantes quanto aos demais, que garante a licitude acerca de tomada de decisões.

A estrita e absoluta legalidade torna viável o aperfeiçoamento da contratação administrativa, e o da vinculação ao instrumento convocatório, atribui ao edital, lei interna da licitação e, como tal, vincula seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu, sendo assim o afastamento do estabelecido, como admissão de objeto proposto divergentes daqueles exigidos, é arbitrário e fere os preceitos constitucionais.

Quanto ao Princípio de vinculação do edital, também está presente na Lei 8.666/93 na seguinte transcrição:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifamos)

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005, que regram todas as modalidades de licitação:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (Grifamos)

Nos termos Jurisprudenciais

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (AC 19993400002288). (Grifamos)

Pelos publicados Acórdãos do Tribunal de Contas da União, inúmeros apontamentos acerca da vinculação ao edital, vejamos:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário. (grifamos)

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário. (grifamos)

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2479/2009 Plenário. (grifamos)

Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstenendo-se de aprovar propostas desconformes com o edital. Acórdão 2406/2006 Plenário. (grifamos)

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”. (grifamos)

Atuante Doutrina

Novamente ensina Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39) (grifamos)

Este princípio tem por objetivo que a Administração, bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório.

DO REQUERIMENTO

1. Acolhimento do presente recurso julgando-o procedente;
2. Desclassificando as empresas Luanna Freire Feliz Ltda e Medepj Equipamentos Médicos Ltda por não atenderem totalmente as exigências do item 07.
3. Protesta-se por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial a documental.

São José dos Pinhais (PR), 06 de outubro de 2020.

RICARDO CARVALHO

Sócio.

Fechar